



## **PROCESSO TC N.º 21206/20**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Maria Nadja Medeiros Nóbrega

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00010/23**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no do Processo TC **21206/20** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 24 de janeiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 21206/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.<sup>a</sup> Maria Nadja Medeiros Nóbrega, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Cabral da Nóbrega Filho, matrícula n.º 270.596-6, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência de comprovação da aplicação do art. 24 da EC nº 103/19.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 89231/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria que a inconformidade anteriormente apresentada foi sanada. Entretanto, considerando que o óbito do ex-servidor se deu posteriormente à entrada em vigor da EC nº 46/20 e que a fundamentação constante no Ato Concessório (Portaria – P – nº 548, fl.13) faz referência ao dispositivo art. 3º da EC 47/05, faz-se necessária a notificação da PBPREV para que retifique o ato da pensão sob análise, excluindo esse dispositivo da fundamentação aplicada ao caso em tela, atentando para a não concessão de paridade à referida pensão. Quanto à acumulação de benefícios (aposentadoria + pensão), sugere-se que seja inserida cópia do presente relatório no Processo de Acompanhamento do Gestão – PAG do IPM/JP, onde deverá ocorrer a verificação da adoção das medidas constantes no § 2º do art. 24 da EC 103/19”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02623/22, opinando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO que assine novo prazo ao Gestor responsável para retificação da Portaria, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE-PB. Depois de realizada a diligência, que seja declarada a LEGALIDADE do benefício ora em análise, como também, fazer JUNTADA DE AUTOS ao Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do IPM/JP para a verificação da adoção das medidas constantes no §2º do art. 24 da EC 103/19 e RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência para que tenha atenção às fundamentações inseridas nas Portarias, bem como às normas da EC 103/19, evitando, assim, gastos extras ao Instituto.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



## **PROCESSO TC N.º 21206/20**

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de janeiro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO